



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000502/2004-72
Recurso nº 161.210 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.258 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente ENGARRAFAMENTOS COROA LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/12/2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade, mormente, quando comprovado, pela clara descrição dos fatos e alentada impugnação, não ter havido preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados a partir dos respectivos fatos geradores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/12/2000

DECLARAÇÃO. PAGAMENTO

A falta e/ ou insuficiência de declaração nas respectivas DCTFs ou do pagamento do imposto, apuradas em procedimento administrativo fiscal, ensejam o lançamento de ofício dos valores devidos, acrescidos das cominações legais.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula 03. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício, para constituição de crédito tributário, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

SAÍDA DE PRODUTOS SEM SELO. MULTA REGULAMENTAR

A saída de produtos do estabelecimento industrial sem os respectivos selos de controle e/ ou suas reutilizações constitui infração sujeita à multa regulamentar.

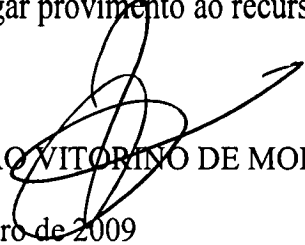
MULTAS. DUPLICIDADE

A aplicação de penalidades para infrações distintas não configura duplicidade multas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 06 de Outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Robson José Bayerl (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Recife, PE, que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos fatos geradores do período de competência de 31 de dezembro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, no valor total de R\$ 3.949.653,94 (três milhões novecentos e quarenta e nove mil seiscientos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 919.589,18 de imposto, R\$ 712.689,90 de juros de mora, calculados à taxa Selic até 30/11/2004, R\$ R\$ 44.652,83 de multa proporcional passível de redução e R\$ 2.272.722,00 de multa regulamentar.

Segundo consta dos autos, o procedimento fiscal originou-se do mandado de busca e apreensão expedido pela 4ª Vara da Justiça Federal em Campina Grande, PB, por meio do qual a Polícia Federal apreendeu vasto material, dentre os quais, documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos magnéticos e armas.

O lançamento decorreu da saída de produtos sem lançamento do IPI e/ ou com insuficiência de lançamento, sendo que a multa regulamentar se deu pela saída de produtos sem selo de controle e/ ou com reutilização de selo.

Na impugnação (fls. 882/897), a recorrente alegou, em síntese: a) preliminarmente: a.1) a decadência do direito de a Fazenda Pública revisar o lançamento nos termos do CTN, art. 149, parágrafo único; e, a.2) a nulidade do lançamento, pela falta de clareza e objetividade, apontando apenas de forma genérica e aleatória as infrações cometidas e, ainda, que inexistia indicação objetiva e expressa do dispositivo legal infringido o que implicou no cerceamento do seu direito de defesa; e, b) no mérito: b.1) o crédito lançado e

exigido não possui certeza e liquidez por ter sido aplicada alíquota incorreta nem ter sido comprovada a saída de produtos sem selo; b.2) inconstitucionalidade da multa, no percentual de 75,0 %, por configurar confisco; b.3) duplicidade de cobrança de multa o que é vedado por lei; e, b.4) ilegitimidade da cobrança de juros de mora à taxa Selic.

Analisada a impugnação, a DRJ em Recife, PE, rejeitou as preliminares de nulidade e julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 11-17.246, datado de 27/10/2006, às fls. 956/965, sob as seguintes ementas:

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA EFEITO. CONFISCATÓRIO. A aplicação da multa no lançamento de ofício, de 75% do valor do IPI que deixou de ser lançado ou recolhido, está prevista em Lei, não podendo a alegação de violação ao princípio do não confisco ser apreciada na esfera administrativa.

MULTA REGULAMENTAR. VENDA DE BEBIDA SEM SELO DE CONTROLE. Aplica-se a multa regulamentar correspondente ao valor comercial da bebida se for constatada a venda sem selo de controle.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial Selic tem previsão legal."

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 970/987, requerendo a anulação do lançamento, alegando, em síntese, preliminarmente, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, irregularidade formal por falta de clareza e objetividade, quanto à indicação da infração cometida por ela, o que dificultou e cerceou o seu direito de defesa; e, no mérito, repetiu também as alegações já expendidas na impugnação, ou seja, não foram comprovadas a falta de pagamento do imposto nem saída de produtos sem o selo de controle; a aplicação de alíquota incorreta; e, ainda, a inconstitucionalidade da multa, no percentual de 75,0 %; a duplicidade de cobrança de multa (de ofício e regulamentar) e inconstitucionalidade da exigência de juros de mora à taxa Selic.

O recurso foi enviado ao antigo 3º Conselho de Contribuintes que por meio do acórdão nº 302-39.716, datado de 13/08/2008, declinou a competência para Antigo 2º Conselho, conforme ementa a seguir transcrita:

"COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O exame da aplicação da multa por saída de produtos na ausência de selo de controle, bem como da multa decorrente do não recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados,

não pode ser feito pelo Terceiro Conselho de Contribuinte, uma vez que a competência para analisar a matéria é do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme dispõe o art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.”

Em face desse acórdão, o processo retornou a esta 3ª Seção para julgamento do recurso interposto pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As preliminares de decadência e irregularidade formal, suscitadas pela recorrente e que, segundo seu entendimento, implicaria na nulidade do lançamento não prosperam por falta de amparo legal.

A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário está regulamentada no CTN, arts. 150, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...) “

No presente caso, as datas dos fatos geradores do lançamento do IPI em discussão ocorreram entre 31/12/1999 e 31/12/2000, sendo que a constituição do crédito tributário ocorreu na data de 14/12/2004.

Dessa forma, tanto nos termos do art. 150, § 4º, como do 173, I, naquela data, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ainda não havia decaído. A data

limite para o fato gerador mais antigo, seria 31/12/2004, contudo a constituição se deu em data anterior, ou seja, em 14/12/2004 (fl. 08).

Quanto à nulidade de atos administrativos, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).”

No presente caso, o auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Já nulidade sob os argumentos de ofensa ao princípio do devido processo legal e de cerceamento do direito de defesa, a CF/1988, art. 5º, II, não têm fundamento.

Ao contrário de suas alegações, no auto de infração, mais especificamente na descrição dos fatos e enquadramento (fls. 11, 12 e 21), consta a fundamentação legal. O lançamento do IPI teve como fundamento a Lei nº 4.502, de 30/11/1964, art. 1º, c/c o Decreto nº 2.637, de 26/06/1998, arts. 23, II, 32, II, 109, 110, I, “b” e II, “c”, 114, parágrafo único, 117, parágrafo único, 126, 127, 130, 133, 135, 182, 183, IV, e 185, II. A multa regulamentar, o art. 471, I, desse mesmo Decreto. As infrações atribuídas a ela foram expressamente nominadas, falta e/ ou insuficiência de declaração nas respectivas DCTFs e/ ou do pagamento do IPI e, ainda, a saída de produtos de seu estabelecimento industrial sem o selo de controle e reutilização de selo. As planilhas de apuração do imposto devido, declarado e pago foram elaboradas a partir de documentos fornecidos por ela própria, tais como: Controle de Estoques (fls. 363/375); Inventário de Engarrafamento (fls. 376/381), DCTFs (fls. 312/323), DIPI-Bebidas (fls. 324/362), Guias de Fornecimento de Selos de Controle (fls. 407/417), Listagem Selecon-PRD (fls. 418/427), notas fiscais de saída (fls. 428/467) e outros documentos que se encontram indicados detalhadamente e representados nas planilhas e demonstrativos anexados aos presentes autos.

Assim, possíveis incorreções, como deficiências na descrição dos fatos e do enquadramento legal não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação. Contudo, nenhuma incorreção e/ ou deficiência suscitadas foram comprovadas pela recorrente.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do lançamento, quer por decadência do direito de a Fazenda Pública constituí-lo, quer irregularidade formal e/ ou por cerceamento de direito de defesa.

No mérito, a insurgência contra o lançamento se restringiu à alegação de que o autuante teria utilizado alíquota de cálculo equivocada, não comprovou a falta de pagamento nem as saídas de produtos sem selo.

Em relação à alíquota, em momento algum, indicou quais produtos foram tributados pelo autuante com alíquotas incorretas e quais seriam as corretas.

Segundo o art. 126 do Decreto 2.637, de 1998 (RIPI) , “os produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI relacionados nas Tabelas “A” e “B” dos arts. 135 e 136 sujeitam-se, por unidade ou por determinada quantidade de produto, ao imposto, fixado em Reais (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 1º e 3º)”.

Do exame do demonstrativo dos débitos apurados às fls. 14/16, verifica-se que as alíquotas *ad rem* a que estão sujeitas os produtos fabricados pela recorrente estão de conformidade com os valores fixados na tabela “A” do art. 135 do daquele Decreto.

Quanto à falta de pagamento e/ ou a declaração e pagamento a menor, bem como a saída de produtos sem o selo de controle, não apresentou quaisquer documentos comprovando o pagamento dos valores apurados pelo autuante e a quantidade de produtos saídos sem o selo de controle detectada por ela.

Conforme demonstrado no auto de infração e na decisão recorrida, aqueles valores foram apurados com base nas planilhas de apuração do imposto devido, declarado e pago, elaboradas a partir de documentos fornecidos por própria recorrente, tais como: Controle de Estoques (fls. 363/375); Inventário de Engarrafamento (fls. 376/381), DCTFs (fls. 312/323), DIPI-Bebidas (fls. 324/362), Guias de Fornecimento de Selos de Controle (fls. 407/417), Listagem Selecon-PRD (fls. 418/427), notas fiscais de saída (fls. 428/467) e outros documentos que se encontram indicados detalhadamente e representados nas planilhas e demonstrativos anexados aos presentes autos.

Como em momento algum, ela contestou aqueles documentos e os valores neles estampados, não há como cancelá-los e/ ou retificá-los.

A multa regulamentar foi lançada e exigida com fundamento no art. 23, II, c/c o art. 471, I, daquele decreto que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 23. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...);

II – o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

(...).

Art. 471. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 206, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Lei nº 9.249 de 1995, art. 30):

I – venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a noventa e nove reais e setenta e dois centavos (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30)”

As alegações contra a exigência de juros de mora à taxa Selic, ficaram prejudicadas por se tratar de matéria sumulada pelo antigo 2º Conselho de Contribuintes cuja súmula, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais, art.72, § 4º, que sucedeu àquele, devem ser levadas em conta nos julgamentos pelos membros deste Conselho.

Assim, em relação à exigência dos juros mora à taxa Selic, aplica-se ao presente caso, a Súmula nº 03, que assim dispõe, *in verbis*:

Súmula nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Quanto à multa de ofício, esta teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim dispõe:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

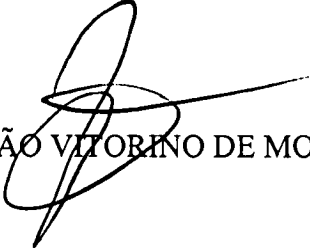
(...).”

A multa no lançamento de ofício tem como objetivo punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de lançamento, de declaração e de recolhimento da contribuição).

Já a alegação de que o percentual de 75,0 %, foge à razoabilidade, configurando, inclusive, confisco, não há amparo legal, no âmbito administrativo, para reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Finalmente, a alegada duplicidade multa para uma mesma infração não ocorreu. Conforme se verifica do exame do demonstrativo de multa e juros de mora às fls. 19/21, a multa de ofício não foi lançada nem exigida para os meses de competência em que houve duas infrações, a declaração/pagamento a menor e a saída de produtos sem selo de controle, mas tão somente a multa regulamentar.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS